



Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros

ISSN: 2237-2342 (impresso)
L-ISSN: 2178-2008 (on-line)

Ano XI, Vol. XI, n.40, jan./jun., 2020.

Tramitação editorial:

Data de submissão: 30/01/2020.
Data de reformulação: 15/02/2020.
Data de aceite definitivo: 30/03/2020.

Data de publicação: 25/06/2020.

Editor-chefe:
Jonas Rodrigo Gonçalves

MEDIAÇÃO NO PROCESSO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA¹

Mediation in the process of alimony

Rony Barbosa da Silva²
Jonas Rodrigo Gonçalves³

Resumo

O tema deste artigo é “Mediação no Processo de Pensão Alimentícia”. Investigou-se o seguinte problema: “A mediação reduz o conflito em processo de pensão alimentícia?”. Cogitou-se a seguinte hipótese “a mediação como método de solução do conflito familiar”. O objetivo geral é “diminuir o desgaste familiar através da mediação”. Os objetivos específicos são: a mediação “I – no processo de regularização/estabelecimento”; “II – no processo de revisão”; e “III – no processo de redução/retirada”. Este trabalho é importante para um operador do Direito devido a relevância do tema; para a ciência, é relevante por inovar

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Processus. Monitor do curso de direito pela Faculdade Processus; e Agente Comunitário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9605187917798434>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5694-8680> E-mail: rony.silva.adv@gmail.com

² Doutorando em Psicologia; Mestre em Ciência Política (Direitos Humanos e Políticas Públicas); licenciado em Filosofia e Letras (Português e Inglês); Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional, em Direito Administrativo, em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista, entre outras especializações. Professor das faculdades Processus (DF), Unip (SP) e Facesa (GO). Escritor (autor de 61 livros didáticos/acadêmicos). Revisor. Editor. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>. E-mail: jonas.goncalves@institutoprocessus.com.br

métodos de solução dos conflitos familiares; agrega à sociedade por tornar mais ágil os processos de cunho familiar. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

Palavras-chave: Família. Mediação. Pensão alimentícia.

Abstract

The subject of this article is Mediation in the Alimony Process. The following problem was investigated: "Does mediation reduce conflict in the process of alimony?". The following hypothesis was considered "Mediation as a method of solving family conflict". The general objective is "To reduce family stress through mediation". The specific objectives are mediation: "I – in the regularization/establishment process"; "II – in the review process"; and "III – in the reduction/withdrawal process". This work is important for an operator of the Law due to the relevance of the theme; for science, it is relevant for innovating methods of solving family conflicts; it adds to society by making family processes more agile. This is a qualitative theoretical research lasting six months.

Keywords: Family. Mediation. Alimony.

Introdução

A articulação entre a mediação e o direito de família tem se tornado um desafio e vem se materializado nos núcleos de Assistência Judiciária, o qual tem-se tornado palco dos conflitos familiares que envolve guarda, pensão alimentícia, separação, divórcio e visitação. Conseqüentemente, a presença da mediação entre judiciário é de extrema importância.

Situações como essas, de conflito familiar, ocorrem frequentemente e têm-se multiplicado em decorrência das mudanças do modelo familiar, do empoderamento feminino e das questões atinentes ao tema, que tem tomado conta do nosso País, afetando assim os relacionamentos intrafamiliares. A mediação dos conflitos familiares, que envolve uma mudança de padrão, é uma alternativa de crescimento e transformação dos cidadãos implicados no litígio, já que promove a possibilidade de perceber o outro e desenvolver conjuntamente soluções, juridicamente, possível para os conflitos, superando a busca jurídica litigiosa para uma reparação pessoal e reconstruindo, sempre que possível, caminhos mais adequados que restrinjam o confronto familiar.

O presente artigo se propõe a responder ao problema em questão: A mediação reduz o conflito no processo de pensão? A mediação tem se tornado cada vez mais um mecanismo positivo nas ações sobre pensão alimentícia, pois por meio dessa ferramenta o judiciário tem atenuado o desgaste familiar decorrente do rompimento matrimonial e se mostrado eficiente quanto ao reestabelecimento das referidas pensões, em virtude de oportunizar as partes a construir o melhor caminho para a elucidação dos problemas.

No que se refere às famílias, os mediadores vão além dos acontecimentos (dos fatos), buscando compreender os laços estabelecidos entre as partes vinculadas, suas relações no transcorrer do tempo, as quais se passaram e se somaram até se chegar ao processo judicial, esforçando-se a restaurar a comunicação. Ao entender as conseqüências provenientes dos processos jurídicos no desdobrar da mediação familiar, possibilita-se a prevenção de

dúvidas, reconsiderações e ressentimentos, que, caso permaneçam, converter-se-á em insatisfações e dar-se-á continuidade aos embates jurídicos. (SILVA, 2009).

A hipótese abordada frente ao problema em estudo foi: mediação como método de solução do conflito familiar. A mediação, por ter como objetivo a comunicação não violenta, vem se mostrando como a melhor solução na resolução dos processos de pensão alimentícia em virtude de as partes chegarem com mais facilidade a acordos satisfatórios, justamente por ser um mecanismo de Aplicação amigável da fala.

O autoconhecimento das profundas mudanças sociais e do complexo das relações familiares requer estudos acerca da situação familiar e da convivência entre pais e filhos, nos dias de hoje um desafio a enfrentar. Frequentemente dissoluções matrimoniais, bem como as distintas organizações da família, compondose famílias monoparentais ou recompostas, alavancam a necessidade de estudos sobre a dinâmica desses convívios, assim como o progresso de estratégias e técnicas que admitam minorar os conflitos e sofrimentos decorrente de perdas, separações e rupturas nas ligações familiares que procuram o judiciário para sanar os conflitos que acabam evoluindo para processo de alimentos. (CÚNICO; ARPINI, 2019, p 2.).

O objetivo geral deste artigo é “diminuir o desgaste familiar por meio da mediação”. Nessa conformidade, a mediação tem se apresentado como o meio mais apropriado para a diminuição do desgaste das famílias que por vezes fica destruído ou prejudicado, não só pela separação do casal, mas também por conta de uma audiência em que as partes não tiveram a oportunidade de se manifestar com maior clareza a respeito dos conflitos que os fizeram interromper o laço familiar.

A indicação da mediação mostra-se adequada às relações familiares pela preservação do vínculo familiar. O mediador conduz para o acordo satisfatório com técnicas aplicáveis e escolhidas por ele, conforme a metodologia mais indicada a cada momento, de modo a viabilizar maior eficiência e alcance dos resultados esperados, sensível com aspectos filosóficos, culturais e religiosos de cada participante e de cada um dos envolvidos.

O autoconhecimento das profundas mudanças sociais e do complexo das relações familiares requer estudos acerca da situação familiar e da convivência entre pais e filhos, nos dias de hoje um desafio a enfrentar. Frequentemente dissoluções matrimoniais, bem como as diferentes organizações da família, compondose famílias monoparentais ou recompostas, alavancam a necessidade de estudos sobre a dinâmica desse convívio, assim como o progresso de estratégias e técnicas que possibilitem minimizar os conflitos e os sofrimentos derivados de perdas, separações e rupturas nas ligações familiares, que procuram o judiciário para sanar os conflitos decorrentes dos processos de alimentos. (CÚNICO; ARPINI, 2019, p 2.).

Os objetivos específicos deste trabalho são a mediação: I – no processo de regularização/estabelecimento; II – no processo de revisão e III – no processo de redução/retirada. Os pedidos de regularização de pensão ocorrem nos casos no qual o pai mensalmente paga um valor a genitora dos filhos sem o respaldo do Poder Judiciário. Portanto, quando há uma insatisfação da parte no polo passivo da união, esse vem a solicitar a tutela necessária com vistas a ver a sua pretensão alcançada. Nas solicitações de estabelecimento de pensão, são os casos em que o pai nunca arcou ou não arca com qualquer quantia e acaba

sendo demandado pela mãe, que necessita que seja estabelecido um valor para arcar mensalmente com as despesas com os filhos. Já o reexame de pensão ocorre em casos em que já há processo judicial de reformulação do valor, pois o responsável que recebe tais proventos pleiteia que os valores sejam revistos. Por fim, a redução/retirada acontece quando o próprio pai, o pagador dos alimentos, se vê na necessidade de suprimir ou reduzir os valores.

A conclusão do processo jurídico pode não pôr fim ao processo psicológico, pois, processos jurídicos e psicológicos não iniciam e finalizam concomitantemente, mesmo sendo complicados: haverá possibilidade de a sentença que finaliza o processo judicial não findar o processo psicológico presente, que pode ter começado bem antes da movimentação jurídica. As consequências da ausência de sincronia nos procedimentos jurídico e psicológico poderão ser o descumprimento de sentenças judiciais entre as partes, também motivado por ausência de entendimento das mesmas, que terminará gerando nova ação judicial. (TRINDADE, 2004).

MEDIAÇÃO NO PROCESSO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

A presente pesquisa e de suma importância, em virtude do aumento das dissoluções conjugais e conseqüente aumento dos processos de pensão alimentícia, o qual acaba por prejudicar os filhos que ali foram gerados, e em decorrência do nascimento das várias formas de família, que precisam ser resguardadas frente a seus direitos. Portanto, o trabalho elaborado visa contribuir com a melhor forma de tratar tais casos e recepcioná-los por meio da mediação, o que se faz extremamente necessário, por ser um meio menos agressivo para tratar os casos de conflitos familiares.

É o mediador, com suas palavras, que tem a missão de adaptar aos distintos públicos o que está sendo dito entre eles na mediação. (PINTO; GOUVÊA, 2019, p 14).

Hoje em dia, pesquisas têm se tornado um fator acadêmico a mais para o desenvolvimento de mecanismos que auxiliam os operadores de Direito, para contornar situações que antes não eram tratadas com a devida atenção por parte do judiciário brasileiro. Os ganhos da mediação e do próprio judiciário são imensuráveis, e traz para este campo a possibilidade da mudança nos paradigmas sociais, em virtude da dinâmica ganha-ganha que é característica da mediação.

No tempo em que a atuação habitual junto ao Poder Judiciário evidencia o formalismo, a excessiva normatividade, a particularidade adversarial do litígio, o pouco diálogo, o perde-ganha, o poder de deliberação do Magistrado, a atuação requerida na aplicação dos métodos consensuais, evidencia a cooperação, o diálogo, o ganha-ganha, a escuta-ativa, bem como a interdisciplinaridade, a empatia e a convergência. A efetivação da mediação e demais métodos consensuais de resolução dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário reivindica uma atenção ainda mais ampla, pois eles se mostram com uma lógica diferente do tradicional processo judicial. (MAIA; CARVALHO, 2014, p 12.).

A sociedade como um todo, por sua vez, é beneficiada com as pesquisas da área de humanas, pois tem a oportunidade de conhecer um pouco mais sobre os casos familiares e seus desdobramentos dentro da mediação. A busca constante por alternativas para judicialização dos fatos decorrentes do rompimento familiar, tal como a mediação no direito de família, vem

transformando ainda mais a convivência dessas famílias e contribuindo para a transformação social das pessoas.

No Brasil, alternativas de resolução consensual de conflito estão sendo empregadas em nossa sociedade há pelo menos vinte e três anos, para que questões de várias ordens possam ser resolvidas de maneira mais ágil e consensual, aliviando o sistema judicial brasileiro, excessivamente moroso. A mediação entre particulares, foi regulamentada como ferramenta obrigatória de resolução de conflitos, trabalhado com um terceiro neutro em relação ao conflito e capaz de facilitar a comunicação entre as partes. Experiências demonstraram que, por meio da comunicação não violenta entre as partes e da negociação os envolvidos no conflito conseguem requerer direitos e chegam a acordos mais satisfatórios em suas conversas empoderadas, o que ratifica a importância da mediação para atender às necessidades das famílias brasileiras como alternativa viável. (CORTES; SANT'ANNA, 2017, p 02.).

A mediação é um recurso de solução de conflitos, no qual um terceiro neutro e com capacitação apropriada facilita a comunicação entre as partes, sem aconselhar ou sugerir quanto ao mérito, proporcionando o diálogo participativo, pacífico e efetivo, permitindo a idealização de uma solução adequada ao interesse das próprias partes. Por meio de metodologias próprias, utilizadas pelo mediador, possibilitando a mediação, identificação do conflito vivenciado e suas prováveis soluções. (MAIA; CARVALHO, 2014, p. 9).

A atuação profissional da mediação, geralmente, “permite o desenvolvimento do protagonismo, isto é, fortalece a capacidade das pessoas averiguarem situações e tomarem decisões firmes sobre si mesmas”. A interlocução da mediação, por seu turno, é um espaço comunicativo pelo qual contribuirá com o objetivo de que os próximos mediadores desempenhem com maior autonomia seu papel de intérpretes na resolução do conflito. (SPENGER, 2010, p. 97).

Desse modo, o judiciário vem investindo em capacitação de profissionais do Direito, também como em magistrados, servidores e técnicos do judiciário, para terem a formação adequada em mediação, com o intuito de desafogar o sistema de justiça. Portanto, a mediação vem sendo uma alternativa para barrar os litígios que por vezes se arrastam por vários anos nas varas de família e criasse, assim, um sistema que consegue diminuir os conflitos ocasionados dos rompimentos familiares.

A formação de mediadores, no território brasileiro, representa um ponto essencial para a adequada efetivação desses mecanismos de solução de conflitos, ágil e competente. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, em novembro de 2010, estabeleceu a constituição de centros e de núcleos de solução de conflitos nos tribunais brasileiros, dispôs ainda sobre a capacitação, aperfeiçoamento e treinamento dos envolvidos no procedimento de implementação dessa atividade – mediação judicial – entendendo a capacitação como parâmetro para a atuação dos mediadores no Poder Judiciário. (MAIA; CARVALHO, 2014, p. 2).

Devendo, investir-se na qualificação para que se entenda adequadamente as formas consensuais de resolução dos conflitos, as suas finalidades, implementando e realizando-os conforme as regras, tendo como objetivo a solução adequada de conflitos familiares, o estabelecimento dos vínculos individuais e coletivos, possibilitando uma sensação de justiça e paz. (MAIA; CARVALHO, 2014, p. 3).

O profissional do Direito, que atuará com foco na mediação, precisa ser um profissional receptivo a mudanças, à escuta ativa e ao reconhecimento do diálogo, perfil que encaminha-se a uma formação educacional jurídica reacionária ainda viva em escolas superiores de Direito do País, o qual recusa transformações facilmente e mesmo assim é muito resistente a comunicação com outras ciências ou ramos do conhecimento. Com a finalidade da adequada inserção da prática dos métodos consensuais de resolução de contendas externa ou internamente campo do Poder Judiciário, os cursos superiores, além das técnicas de mediação, precisam discutir a nova interpretação da Justiça, do Direito e do conflito. (NALINI, 2009, p. 30).

A qualificação dos mediadores, de forma a torná-los mais atentos ao diálogo na mediação, se mostra extremamente necessário e os torna mais abertos as modificações familiares, sobretudo para lidar com as complexidades que as dissoluções conjugais trazem as famílias. Assim, busca-se implementar estratégias e técnicas de mediação mais eficazes que os tradicionais métodos judiciais para diminuir os atritos decorrentes da separação. Portanto, mediadores bem qualificados tornam a mediação mais eficaz e fazem com que os participantes do conflito deixem de lado a adversariedade, e passem a colaborar mutuamente um com o outro garantindo um ganho mútuo na resolução do conflito familiar.

O autoconhecimento das profundas mudanças sociais e da complexidade das relações familiares requer estudos acerca da situação familiar e da convivência entre pais-filhos, nos dias de hoje um desafio a enfrentar. frequentemente dissoluções matrimoniais, bem como as diferentes organizações da família, compondo-se famílias monoparentais ou recompostas, alavancaram a necessidade de estudos sobre a dinâmica desses convívios, assim como o progresso de estratégias e técnicas que admitam minimizar os conflitos e sofrimentos derivados de perdas, separações e rupturas nas ligações familiares, que procuram o Judiciário para sanar os conflitos decorrentes dos processos de alimentos. (CÚNICO; ARPINI, 2019, p. 2).

Nessa sequência, um estudo sistemático sobre as etapas de uma atividade de fala corporativa, tal como a mediação, poderá auxiliar os profissionais envolvidos a compreenderem essa tarefa, monitorarem e orientarem as ações dos participantes como as suas ações, para poderem alcançar os propósitos da atividade de forma satisfatória, baseado no que é relevante pelos envolvidos na indagação. Embora não sejam rígidas, as fases da mediação são significativas para a compreensão do modo comunicativo, visto que sinalizam as categorias de ações dos participantes. (CORTES; SANT'ANNA, 2017, p. 5.).

Em prol de um tipo de mediação mais sábia, em que se valoriza o dizer do outro sobre suas questões, conclui-se que o tipo de atividade em estudo deverá ser construído considerando os objetivos da atividade e, principalmente, acolhendo as demandas dos participantes da relação. As colocações dos autores caminham ao encontro da perspectiva adotada no presente trabalho no que se alega às fases da entrevista de mediação. (CORTES; SANT'ANNA, 2017, p. 6).

Assim, o mediador terá a tarefa de amenizar possíveis embates acalorados que por ventura surgirem durante o processo de escuta na mediação familiar, desse modo, conseguirá preservar o processo de mediação nos moldes

a que foram estabelecidos e trará segurança aos participantes, mas sem tomar parte na construção do acordo elaborado pelas partes em conflito.

Nessa perspectiva, considerando que na Vara da Família ligações parentais de incapazes e bem-estar encontram-se comumente em questão, torna-se indispensável que a mudança nas convivências conflituosas se efetive, uma vez que a continuidade no convívio entre os envolvidos e as sensações, sentimentos e elos afetivos que constituem o sujeito no mundo estão em combate quando um mediador se depara na atividade de mediação com os participantes nesse contexto. (CORTES; SANT'ANNA, 2017, p. 7).

Com formação rígida, os profissionais do Direito tendem a ter dificuldades em compreender as necessidades das pleiteadas pela sociedade, exigindo condutas adequadas ou consensuais das soluções dos conflitos. Contexto este que apresenta a comunicação não violenta, como principal ferramenta na resolução do problema, que com base a cooperação, se organiza com a escuta-ativa, o ganha-ganha, a participação ativa e soberania da decisão das pessoas ali envolvidas. Existe assim um choque de veracidade. De um lado uma proposição que requer uma formação interdisciplinar, que fortalece as partes na solução do conflito familiares, aposta no diálogo, estimula a cooperação e a ressignificação dos conflitos; de outro a argumentação da formação normativa, não dialogada, autoritária, adversarial e litigiosa. (MAIA; CARVALHO, 2014, p. 4).

Para que aconteça esse diálogo, interativo e verdadeiro, é recomendado que o mediador ajude os mediados a chegarem à origem do conflito, conforme fala de mediação afirmando-a como um instituto que caminha até o fundo de distúrbios, encontrando assim a base geradora de um eterno estado de combate conosco e com os demais de nosso convívio, possibilitando um reencontro transformador. (WARAT, 2001, p. 32).

Portanto, na mediação são esperados que o mediador haja de modo a diminuir os atritos ali manifestados pelos envolvidos, mediante técnicas, e respeitando os princípios que regem a mediação, levando em consideração as peculiaridades de cada participante. Desse modo, a rigidez manifestada nos formados em Direito deve se sobrepor ao modo mais amigável, com escuta atenta e imparcialidade diante dos casos concretos de mediação familiar, beneficiando assim o desenvolvimento da mediação e conduzindo os participantes para um acordo em que ambas as sejam beneficiadas.

No tempo em que a atuação habitual junto ao Poder Judiciário evidencia o formalismo, a excessiva normatividade, a particularidade adversarial do litígio, o pouco diálogo, o perde-ganha, o poder de deliberação do magistrado, a atuação requerida na aplicação dos métodos consensuais evidencia o diálogo, a cooperação, o ganha-ganha, a escuta-ativa, a empatia a convergência, a interdisciplinaridade. A efetivação da mediação e dos demais métodos consensuais de resolução dos conflitos junto ao Poder Judiciário exige uma atenção ainda mais ampla, pois ela se apresenta como uma lógica diferente do tradicional processo judicial. (MAIA; CARVALHO, 2014, p. 12).

Foram analisadas e discutidas as seguintes fases: conhecendo os participantes; esclarecendo as regras do jogo; combinando a próxima etapa; historiando o conflito; e entendendo o processo. Sendo assim, percebeu-se que as fases determinadas nas interações analisadas, possibilitarão o processo de definição e categorização. (CORTES; SANT'ANNA, 2017, p. 15).

É importante salientar que a etapa em estudo se apresenta, até agora, por ser o momento que o mediador exercita a escuta ativa das narrações. Tendo em vista que as emoções surgem à tona nessa etapa da entrevista, temos que se aproveitar desse momento para conseguir a maior quantidade de informações sobre o conflito que envolve o ex-casal e, dessa forma, perceber o grau da relação entre os envolvidos, compreendendo em que circunstância é possível estabelecer os ajustes e acordos. (CORTES; SANT'ANNA, 2017, p. 16).

Fica evidente que a formação adequada do mediador contribuirá para uma elucidação com mais facilidade dos desejos e anseios dos mediados, de modo a prevenir falas adversariais e conflitos inesperados dos participantes da mediação.

Analisando os trechos dessa fase, discute-se, se representa o centro da interação, entre outros fundamentos, por ser o ambiente onde os integrantes podem desenvolver sua narração a respeito das questões do conflito. Proporcionar locais e estimular os participantes a relatar suas dores, sentimentos e mágoas em um ambiente de Vara da Família, é descortinar, uma tática discursiva/interacional para consolidar a mediação como uma ferramenta possível para o empoderamento do indivíduo e, conseqüentemente, transformação dos familiares e suas relações. (CORTES; SANT'ANNA, 2017, p. 16).

A mediação requer a participação dinâmica dos mediados e deve possuir a frente um mediador que conheça as técnicas que facilite a busca de uma melhor solução, sendo essencial que o mediador faça uma investigação, mediação, ainda mais aprofunda. (VEZZULA, 2001, p. 24).

Se verdadeiramente “dizer é fazer”, digo, que a linguagem, muito além do que representar o mundo em que habitamos, é o próprio meio ao qual construímos, modificamos e preservamos o mundo, humano e não humano, dotando-o de características intrinsecamente performativo –, as escalas de fala são o espaço conceitual pelo qual o sujeito exerce o protagonismo da fala. De outro modo, cada turno de fala é largamente contextualizado pelo que veio anteriormente e pela projeção de expectativas de comportamento relevante para o que virá após. As ações realizadas tornam-se em um turno de fala, deste modo, o foco de estudo do protagonismo neste escrito, em concordância com a posição adotada por Schegloff (1995). De fato, essas posições se coincidem com as visões de Greatbatch e Dingwall (1994), tal qual é em turnos de discurso que devemos localizar nossos elementos para podermos estudar o comportamento da comunicação de todos os participantes da mediação familiar. O exame do protagonismo na linguagem tem que ser feita, sendo assim, com atenção especial ao ambiente sequenciado a qual a linguagem é usada e ao episódio que um turno de discurso corrente revela, como a conduta é composta (o que foi entendido, o que anteriormente disseram), projetando expectativas em relação ao que dito será no turno seguinte, como ação considerável em resposta. (AUSTIN, 1962.).

Por conseguinte, o mediador, conhecedor dos processos e princípios que regem a mediação familiar, fara com que o êxito esperado na mediação seja alcançado e mostrará aos participantes que há outras formas mais amistosas de resolver os problemas que não a via judicial.

A mediação de conflitos apresenta variações em seus princípios, porém alguns possuem unanimidade de ideias entre os estudiosos: competência do mediador, não competitividade, liberdade das partes, poder de decisão das

partes, informalidade do processo, participação de terceiro imparcial, sigilo no processo e confidencialidade. (MAIA; CARVALHO, 2014, p. 9).

Oportunizar espaços e encorajar os integrantes a narrar suas angústias, sentimentos e mágoas em um ambiente de Vara da Família é uma estratégia que fortalece a mediação como espaço robusto e possível para o empoderamento dos indivíduos e, conseqüentemente, transformação dos laços familiares. Na análise dos fragmentos dessa fase, aborda-se que ela representa o centro da interação, entre outras razões, por ser um espaço no qual os participantes podem ampliar sua narrativa em consideração aos pontos do conflito. (CORTES; SANT'ANNA, 2017, p. 16).

Não queremos, desse modo, defender nem enaltecer o mediador, mas sim discutir o espaço concedido atualmente, por intermédio da lei, ao efetivo e exercício do protagonismo na vida dos envolvidos, assim como postulam os manuais de direito. Não obstante já houvesse na época conflitos acerca da necessidade da mediação como forma de destravar o sistema jurídico brasileiro, indispensável para a ampliação dos modelos de resolução de conflito, de modo que a mediação aqui examinada é resultado da convicção do mediador no modelo revolucionário da mediação. Sua formação em Direito e atuação em uma unidade de justiça, juntamente com o seu conhecimento na área do Direito, levaram-no ao exercício desse trabalho complexo quanto à busca da transformação entre partes em desacordo e das relações familiares em conflito. (CORTES; SANT'ANNA, 2017, p. 24).

O exercício do afastamento do judiciário frente aos conflitos familiares, desde que não haja violência por parte dos envolvidos, no caso concreto, diminui substancialmente o trabalho nas varas de família, que terá a seu dispor mais tempo para se dedicar aos casos mais complexo do cotidiano das varas, casos esses como o estupro de vulnerável, a alienação parental e etc.

Com certeza, sabemos que há urgência para que os sujeitos de direitos sejam refeitos; no entanto, a mediação propõe-se a superação de conflitos, profundamente necessária em relações constantes envolvendo crianças. Justifica-se, desse modo, dentro dessa direção no Direito brasileiro de diminuição da interferência do Estado na vida do indivíduo, que a mediação é o ambiente pedagógico para que o indivíduo se torne protagonista das suas decisões e consiga, com isso, enfrentar os conflitos que aparecerem ao longo da sua vida social e familiar. Tal premissa indaga o atual modelo de mediação amparado no sistema judiciário brasileiro, retornado unicamente para a minimização da morosidade da Justiça. A mediação – distintivamente dos outros modelos de resolução de conflitos, assim como a conciliação, exemplo – atua na transformação da intercomunicação entre os sujeitos em discórdia, e não na busca de um acordo. (BARBOSA, 2014, p. 8).

Ao longo do processo de mediação, a obediência aos princípios é essencial para a condução adequada e eficiente. As pessoas devem estar livres para escolher o procedimento de mediação e deter o poder de deliberação durante o processo. A fim de que o mediador facilite a comunicação, é imprescindível que ele seja neutro e capacitado, tendo que ser escolhido ou aceito pelos mediados, permitindo que o processo seja conduzido com confidencialidade, informalidade e sigilo. (MAIA; CARVALHO, 2014, p. 9).

Na mediação, as desavenças passam por um procedimento que vai além da sua solução e que possibilita a pacificação das relações familiares. A mediação objetiva, por meio de suas características, além da solução amigável

de conflitos, a continuidade e a pacificação e o restabelecimento de vínculos e das relações coletivas e individuais. Consoante esse raciocínio, definimos o conflito como “desejar assumir posições que possa entrar em oposição aos propósitos do outro, que abrange uma luta por causa de poder e que sua finalidade pode ser nítida ou oculta detrás de uma postura ou discurso acobertado”. (VENEZZULA, 2001, p. 24).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação no processo de pensão alimentícia repercutiu significativamente no trato com as ações familiares e na necessidade de o judiciário brasileiro reverter o crescente volume de demandas judiciais envolvendo as famílias no tocante a separação, divórcio, pensão e guarda dos filhos. Os conflitos oriundos de tais relacionamentos, conturbados, por vezes, não tiveram reparação por entrarem na via judicial adversarial o que causou o rompimento definitivo das famílias.

Visando atenuar os efeitos catastróficos da destituição familiar, a mediação se mostrou como o meio pertinente que o judiciário deveria seguir, em virtude de reverter os conflitos expostos pelas partes na sala de audiência, pois facilitaria o diálogo entre as partes. Nessa esteira, a mediação vem revertendo as situações constrangedoras que uma sentença judicial muitas vezes traz, em acordos satisfatórias em muitos dos casos, pois as partes envolvidas têm autonomia para buscar as melhores soluções que compatibilizem suas necessidades e interesses.

Mecanismos de atenuação dos efeitos do rompimento familiar como a mediação, vem sendo utilizados como modelo de supressão de efeitos danosos no direito de família, em virtude de serem mais eficazes e céleres na resolução dos problemas decorrente do rompimento familiar. A mediação se mostrou adequada e fundamental nos processos de redução e aumento das respectivas pensões alimentícias, na regularização e estabelecimento, bem como na retirada quando o caso concreto evidencia tal oportunidade de revisão, sem desembocar para o conflito.

A relevância da temática da mediação no direito de família, introduziu nas academias de Direito, a possibilidade de reverter as mais diversas situações de conflito familiar, através da mediação, tendo como chave o estudante de Direito, que teve a oportunidade de vivenciar as novas tendências de resolução dos conflitos familiares por meio da mediação. Mostrou-se, na presente pesquisa, que o judiciário brasileiro vem fomentando as atividades de mediação, através do Conselho Nacional de Justiça, o que tem contribuído com o surgimento de diversos centros de mediação em nosso País. Por fim, as atividades de mediação fomentadas pelo Poder Judiciário por intermédio de seus parceiros, vem mudando a forma de se lidar com os conflitos familiares nos centros de mediação dos estados, o que vem contribuindo significativamente com a mudança de comportamento até dos profissionais mais tradicionais do poder judiciário brasileiro.

Por fim, ficou demonstrado a mudança no tratamento dos casos associados ao conflito familiar e que a mediação como método inovador ainda precisa ser aprofundada devido a relevância do tema.

Referências

BARBOSA, A. A. Guarda compartilhada e mediação familiar: uma parceria necessária. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 1, p. 20-36, 2014.

CUNICO, Sabrina Baiana et al. Psicologia e mediação familiar em um núcleo de assistência judiciária. **Boletim de Psicologia**, São Paulo, vol. LXII, n. 137, dez. 2012.

GAGO, Paulo Cortes; SANT'ANNA, Priscila Fernandes. O protagonismo na linguagem na mediação familiar judicial. **Revista Brasileira de Linguística Aplicada**, Belo Horizonte, vol. XVII, n. 4, Dec. 2017

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano II, Vol.II, n.5, 2019a.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um Projeto de Pesquisa de um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano II, Vol.II, n.5, 2019b.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Artigo de Revisão de Literatura**. Brasília: Processus, 2019c.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Processus, 2019d.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8. ed. Brasília: JRG, 2019e.

GREATBATCH, D.; DINGWALL, R. The interactive construction of interventions by divorce mediators. In: FOLGER, J. P.; JONES, T. S. (Ed.). *New directions in mediation: communication research and perspectives*. Thousand Oaks: **Sage Publications**, 1994. p. 84-109.

HORST, Claudio; TENORIO, Emily Marques. Reflexões sobre a inserção profissional de assistentes sociais na conciliação de conflitos e mediação familiar. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n.CXXXV, Aug. 2019.

NALINI, José Renato. Conselho Nacional de Justiça: um marco no poder judiciário. **Revista Jurídica Consulex**, São Paulo, ano XIII, n. 310, p. 28-30, 15 dez. 2009.

PINTO, Simone; GOUVEA, Guaracira. MEDIAÇÃO: SIGNIFICAÇÕES, USOS E CONTEXTOS. **Ens. Pesqui. Educ. Ciênc. (Belo Horizonte)**, Belo Horizonte, vol. 16, n. II, Aug. 2014.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e conciliação judicial - a importância da capacitação e de seus

desafios. **Sequência (Florianópolis)**, Florianópolis, n. 69, p. 255-279, Dec. 2014.

SCHEGLOFF, E. Discourse as interactional achievement III: the omni relevance of action. **Research on Language and Social Interaction**, v. 28, n. 3, p. 185-211, 1995.

SPENGER, F. M. Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei. Santa Cruz do Sul: **Edunisc**, 2010.

SILVA, M.L. (2009). Mediação familiar: Em busca da preservação dos vínculos parentais. In: D.M. Arpini (Org.), **Psicologia, família e instituição**. (pp. 29-54). Santa Maria: Editora UFSM.

TRINDADE, J. (2004). **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

VENNEZULLA, Juan Carlos. Teoria e prática da mediação. Curitiba: **Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil**, 2001.

WARAT, Luis Alberto. O ofício do mediador. Florianópolis: **Habitus**, 2001.